## **LEI Nº 1.394, DE 21 DE SETEMBRO DE 2.004**

"Altera a redação do § 1º do Artigo 8º e Artigo 39 das Disposições Transitórias, todas da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2.004 e dá outras providências"

(Autoria do Executivo)

LAERT DE LIMA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

## <u>LEI</u>...

**ARTIGO 1º:** Fica alterado o § 1º do Artigo 8º da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2.004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º: A Comissão de Análise de Parcelamento de Solo do Município de São João da Boa Vista será assim constituída:

- Diretor do Departamento de Engenharia, que será o seu Presidente;
- Um representante do setor de Topografia da Prefeitura Municipal;
- Um representante da Assessoria de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal;
- *Um representante do CONDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente);*
- *Um representante da Câmara Municipal;*
- Um representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista;
- Um representante da 37º Subseção da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil)
- Um representante de grupos ecológicos;"

**ARTIGO 2º:** O Artigo 39 das Disposições Transitórias da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 39: A Prefeitura Municipal poderá aprovar desmembramentos de glebas de terras, obedecendo as medidas mínimas estipuladas nesta lei, quando essas fizerem frente para servidões de passagem existentes há pelo menos um ano e um dia da data da promulgação desta lei.

§ 1°: Os proprietários de lotes resultantes desses desmembramentos deverão arcar com toda e qualquer despesa necessária para terem acesso as infra estruturas básicas, a saber: galeria de águas pluviais, sistema de coleta e encaminhamento de esgotos

sanitários, rede de água potável, rede de energia elétrica, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica, rateando os custos de implantação das mesmas utilizando como base de cálculo as testadas de cada gleba para a servidão ou qualquer outra forma de rateio acordado entre os interessados.

- § 2º: As servidões quando forem urbanizadas deverão ter a largura mínima de 14 metros para que possam se tornar vias oficiais..
- § 3º: A Prefeitura Municipal quando da aprovação desses desmembramentos fará constar na planta dos mesmos a exigência que gravem na matrícula dos lotes feita no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos as disposições contidas nos parágrafos anteriores.
- § 4º: A aprovação desses desmembramentos deverá ser precedida de parecer favorável da Comissão de Análise de Parcelamento de Solo do Município de São João da Boa Vista."
- **ARTIGO 3º:** O Artigo 39 das Disposições Transitórias da Lei nº 1.366, de 07 de julho de 2.004 passa a vigorar como Artigo 40, com a seguinte redação:
- "<u>ARTIGO 40:</u> Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 01, de 26 de maio de 1.982."
  - **ARTIGO 4º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - **ARTIGO 5º:** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e quatro (21.09.2004).

LAERT DE LIMA TEIXEIRA Prefeito Municipal